

**EXECUTIVO****LEIS****LEI Nº 9.782/2024**

Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada, no Município do Salvador, a permitir a presença de doula durante o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º Fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, e em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, sob o código nº 322135, a doula deverá possuir certificação ocupacional em curso reconhecido para essa finalidade e será de livre escolha da gestante ou parturiente.

§ 3º A doula deverá providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos onde o parto será realizado.

§ 4º A presença da doula não se confunde com a presença do acompanhante, já instituída pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art. 2º Para o regular exercício da profissão, fica autorizada a entrada da doula nos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei com os seguintes instrumentos de trabalho:

I - bola de exercício físico, construída com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II - bolsa de água quente;

III - óleo para massagens;

IV - banqueta auxiliar para parto;

V - equipamentos sonoros;

VI - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º Fica vedada à doula a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como a aferição de pressão arterial, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento dos batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, dentre outros, mesmo que esteja legalmente apta a fazê-los.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - à doula, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência;

III - ao estabelecimento privado, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência;

IV - ao estabelecimento público, aplicação das penalidades previstas pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Saúde - SMS regulamentará esta Lei e fará a fiscalização quanto à sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 11 de março de 2024.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**JÚLIO FON SIMÕES**  
Secretário de Governo em exercício

**ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA**  
Secretária Municipal da Saúde em exercício

**LEI Nº 9.783 /2024**

Dispõe sobre a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS tem por finalidade promover ações e programas que possibilitem o acesso, a estruturação e a oferta de práticas terapêuticas, garantindo a integralidade da atenção à saúde.

Parágrafo único. As ações e programas que decorrerem da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS serão pautadas de acordo com a legislação municipal, estadual e nacional sobre o tema, em especial a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PNPIC, instituída por meio da Portaria GM/MS nº 971, em 3 de maio de 2006, e suas atualizações; e ainda, com a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares do Estado da Bahia - PEPIC-BA, instituída por meio da Resolução CIB-BA nº 113,

de 19 de junho de 2019.

Art. 2º São Práticas Integrativas e Complementares em Saúde passíveis de oferta pública nas unidades de saúde de Salvador aquelas reconhecidas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, sem prejuízo da ampliação da oferta com práticas que venham a ser reconhecidas nacional e internacionalmente como práticas integrativas e complementares em saúde.

Parágrafo único. Para a ampliação do rol de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, o Poder Executivo deverá consultar o Conselho Municipal de Saúde, a quem compete fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, nos termos do art. 3º, inciso V, do Decreto Municipal nº 12.677, de 31 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II****DOS OBJETIVOS**

Art. 3º São objetivos da PMPICS:

I - ofertar cuidados em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PICS nos diferentes níveis de atenção e assistência à saúde, estabelecidos pela Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que define as diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde (RAS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), considerando as características territoriais de seus distritos sanitários e a natureza dos serviços;

II - estabelecer ações descentralizadas, de caráter multiprofissional e intersetorial, considerando a natureza transversal do cuidado promovido pelas PICS;

III - assegurar o pleno exercício dos profissionais atuantes nas diferentes modalidades de cuidado em PICS, com respaldo das normativas dos organismos, entes e órgãos de saúde municipais, estaduais, federais e internacionais;

IV - estabelecer cooperações com instituições nacionais, estaduais e municipais que desenvolvam ações relacionadas com as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS);

V - estabelecer colaborações entre saúde, trabalho, emprego e renda, empreendedorismo, meio ambiente, desenvolvimento social e educação, buscando cooperativismo interinstitucional com as diferentes secretarias relacionadas a esses setores.

**CAPÍTULO III****DAS AÇÕES E PROGRAMAS**

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a definição da Secretaria e órgãos responsáveis pela criação, implantação e execução continuada das ações e programas da PMPICS, os quais deverão regulamentar e garantir a oferta de diferentes Práticas Integrativas e Complementares em Saúde.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares indispensáveis à execução das disposições desta Lei.

Art. 5º Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos estaduais, federais e Instituições de Ensino Superior (IES) que atuem nas respectivas áreas das PICS, mediante parecer consultivo do Conselho Municipal de Saúde, no uso das atribuições previstas no art. 3º, inciso XV, do Decreto Municipal nº 12.677, de 2000.

**CAPÍTULO IV****DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, observados os limites orçamentários estabelecidos pelo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, garantir a aquisição de insumos necessários à execução da PMPICS.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 11 de março de 2024.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**JÚLIO FON SIMÕES**  
Secretário de Governo em exercício

**ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA**  
Secretária Municipal da Saúde em exercício

**LEI Nº 9.784 /2024**

Denomina de Elsimar Metzker Coutinho a um logradouro público desta Cidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Rua "08-Qd 13" - Castelo Branco - 3º Etapa - Setor 01, logradouro nº 6957, que tem início na Rua Mário Alves de Souza Vieira, codlog nº 6963, e fim na Rua da Descida, codlog nº 12108, cujas coordenadas UTM DATUM SIRGAS 2000 ZONA 24S são: iniciais X - 561.690,071; Y - 8.573.718,893; e finais X - 561.674,549; Y - 8.573.795,471, passa a ser denominada de Rua Doutor Elsimar Metzker Coutinho.

Parágrafo único. A planta de localização do Logradouro integra o corpo desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba orçamentária vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 11 de março de 2024.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**JÚLIO FON SIMÕES**  
Secretário de Governo em exercício

**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER**  
Secretária Municipal da Fazenda

**JOÃO XAVIER NUNES FILHO**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

Processo - SEGOV/SEATE | Nº 151167/2021



ANEXO 2 DO TRAMITE 4

Prefeitura Municipal de Salvador  
Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR

**Anexo Único: Planta de Localização**

Suplemento Público: Rua Doutor Elismar Coutinho, 6957, Castelo Branco

Início em: Rua Mário Alves de Souza Vieira, 4963

Fim em: Rua da Descida, 12108

Data de Emissão: 17/11/2021

Projeto de Lei nº 183/2021 - CMS de inscrição do Venador Marcelo Meia

Técnicos Responsáveis: Sérgio Roberto de Jesus Freixo, Alexandre de Jesus Freixo, Márcio de Jesus Freixo

Empresa: S. SILVA VEIGA S. ENGENHARIA, Lda. - Inscrição Estadual: 15.043.908-00, Inscrição Municipal: 9550

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 3244 - Caminho das Árvores, Edif. Emp. Thomé de Souza, CEP: 41.820-000.

Assinatura Eletrônica  
ELSA GUIMARÃES VEIGA - 17/11/2021 09:46:17

### LEI Nº 9.785 /2024

Dispõe sobre a inclusão do conteúdo Empreendedorismo como tema transversal no programa curricular das escolas das redes pública e privada do município de Salvador.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o conteúdo do Empreendedorismo como tema transversal no programa curricular das escolas das redes pública e privada do Município de Salvador.

§ 1º Entende-se por Empreendedorismo o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade, iniciativa, inovação, capacitação para descoberta vocacional, induz à percepção de oportunidades e à construção de um projeto de vida.

§ 2º A abordagem dos temas transversais deve orientar-se dentro de uma compreensão interdisciplinar do conhecimento, sendo uma proposta didática que possibilite o tratamento de conteúdo de forma integrada nessas áreas do conhecimento.

Art. 2º A inclusão do conteúdo de empreendedorismo será destinada aos alunos a

partir do 5º ano do Ensino Fundamental.

Art. 3º No conteúdo sobre Empreendedorismo deverá ser abordado, entre outros os seguintes aspectos:

- I - desenvolvimento de habilidades e competência para sua absorção no mercado de trabalho;
- II - noções de empreendedorismo, perfil empreendedor, ética profissional, livre iniciativa, sustentabilidade, cooperação e empreendedorismo social;
- III - capacidade de gestão, inovação e criatividade;
- IV - educação financeira, cultura organizacional, gestão de negócios e mercado;
- V - construção de competência profissional, habilidades sociais e marketing pessoal;
- VI - orientação vocacional e planejamento de carreira;
- VII - motivação e resiliência para superar obstáculos e estímulo ao autoconhecimento.

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser celebrados convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entidades da sociedade civil organizada e iniciativa privada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá aplicabilidade a partir do ano letivo seguinte.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 11 de março de 2024.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**JÚLIO FON SIMÕES**  
Secretário de Governo em exercício

**THIAGO MARTINS DANTAS**  
Secretário Municipal da Educação

### LEI Nº 9.786 /2024

Institui a implantação do Cadastro Municipal de Moradores de Rua e sua recolocação no mercado de trabalho no âmbito do município de Salvador.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito município de Salvador, a implantação do Cadastro Municipal de Moradores de Rua.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como morador de rua a parcela da população que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Parágrafo único. Fica estabelecida a criação de grupo prioritário para mulheres.

Art. 3º As pessoas consideradas moradoras de rua, nos termos previstos no art. 2º desta Lei, terão a possibilidade de se inscrever, gratuitamente, no Cadastro Municipal de Moradores de Rua do município de Salvador.

§ 1º Para fins de inscrição, o interessado deverá anexar, junto ao seu cadastro, seu currículo ou breve histórico profissional, no qual constem seus dados pessoais, tais como:

- I - data de nascimento;
- II - CPF, RG, NIS;
- III - endereço do abrigo em que se encontra ou descrição da atual condição de moradia;
- IV - meios para contato;
- V - formação;
- VI - os empregos em que trabalhou ou trabalha.

§ 2º O interessado passará por entrevista com Assistente Social da Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer - SEMPRES, a qual fará relatório informando a real necessidade e seriedade do interessado, para, assim, atestar sua capacidade de inserção no mercado de trabalho.

Art. 4º Cabe à Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer - SEMPRES montar bases de coleta de dados e de apoio à inclusão social e recolocação profissional dos moradores de rua, em locais estratégicos e com maior concentração de desabrigados, distribuídos no âmbito do município de Salvador, de forma a angariar o maior número possível de inscritos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer - SEMPRES será responsável por encaminhar os respectivos dados a empresas privadas, empresas públicas, autarquias e demais órgãos públicos que possibilitem de alguma forma a recolocação profissional de pessoas desempregadas e que efetivamente estejam captando novos profissionais.

Art. 5º Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer - SEMPRES deverá firmar parceria com os órgãos competentes, para, no ato de atendimento dos candidatos, verificar aqueles que não possuem documentos pessoais, como RG, CPF, Certidão de Nascimento e Carteira de Trabalho, providenciando sua confecção e entrega ao respectivo solicitante.

Parágrafo único. O candidato que não possua documentos pessoais estará isento do pagamento de taxas para a confecção da segunda via, que deverá ser entregue na mesma base de atendimento onde foi solicitado, em dia e horário previamente marcados.

Art. 6º A participação do interessado no Cadastro Municipal de Moradores de Rua do município de Salvador será gratuita, sendo as despesas de locomoção, alimentação e eventual hospedagem custeadas com orçamento próprio do Município, uma vez vislumbrada a possibilidade de o candidato ter sua recolocação no mercado de trabalho e comprovada a requisição por empresa ou órgão interessado para eventual processo seletivo.